

Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

DECISÃO nº.:

116/2014 - COJUP

PROCESSO nº .:

68.914/2014-1

CONTRIBUINTE: JEAN CARLO DA SILVA DANTAS

INSCRIÇÃO nº .: 20.141.674-3

ENDEREÇO:

Sitio Rancho Shalon Adonai, s/n, Zona Rural Lagoa Nova - Natal/RN.

OCORRÊNCIAS: 1. Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória;

2. Empresa com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123/2006 e arts. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea "e", da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte - RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos - SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que:

- 1. ao reativar o funcionamento de sua empresa alterou sua atividade de comércio para prestadora de serviço;
 - 2. a pendência fiscal apresentada foi realizada em prazo tempestivo;
- 3. a pendência cadastral com relação a inaptidão foi resolvida com a apresentação do Alvará de Funcionamento;
- 4. o CNAE atual é não gerador de ICMS, razão pela qual não gera prejuízos ao Estado.
 - 5. vai providenciar baixa cadastral por não realizar atividade sujeita ao ICMS.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das ocorrências descritas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito

> Isnard Dubeux Dantas Julgador Fisca



Estado do Rio Grande do Norte Secretaria de Estado da Tributação Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário - RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123/2006 e arts. 15, inciso XV e 76, inciso IV, alínea "e", da Resolução 94/2011 – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, III, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se o relatório Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte, em anexo, e o documento anexado pelo contribuinte, fl. 13, constata-se que a requerente somente reativou sua inscrição estadual em 14 de março de 2014, o que confirma as ocorrências consignadas no Termo de Indeferimento de sua opção ao SIMPLES Nacional, fl. 06.

As alegadas alterações realizadas pelo contribuinte não tem o condão de ilidir a o fato que sua inscrição estadual encontrava-se inapta na data limite prevista no art. 6°, §1º da Resolução 94/2011/CGSN.

Quanto a sua inscrição estadual, em razão de não mais desenvolver atividades geradoras de ICMS, deve ser baixada do cadastro de contribuintes do Estado.

Assim, em decorrência das informações oriundas do relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* e do documento anexado pelo contribuinte, fl. 13, que demonstram a inaptidão de sua inscrição estadual na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, mantenho o indeferimento do pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 - DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP.

Natal, 17 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal - mat. 8637-1